



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10746/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12877/2022
PROTOCOLO	: 2197070
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: JERÔNIMO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA	: CONS. ^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO
FINANCEIRA. SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS –
NOTAS DE EMPENHO ABAIXO DO VALOR DE
REMESSA OBRIGATÓRIA. PERDA DE OBJETO.
EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se do procedimento de formalização do Substitutivo Contratual – Notas de Empenho, emitidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bela Vista/MS, em favor da empresa Mercado Planalto Eireli., em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 003/2022, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 004/2022, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de material de consumo de gêneros alimentícios, panificados, material de limpeza e produtos de higienização para atender as unidades administrativas do SAAE, por um período de 12 (doze) meses, no valor total R\$ 136.578,27 (cento e trinta e seis mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização do Substitutivo Contratual – Notas de Empenho 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 577 e 579 não atingiram o valor de remessa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada (ANA - DFLCP - 14697/2024 - peça 20).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a unidade técnica e opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito (PAR - 4ª PRC – 14201/2024 – peça 23).

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que as Notas de Empenho, encaminhadas como substitutivo contratual (peça 13), não atingiram o valor mínimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada, conforme alínea “b” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “a” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.